

CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

BEATRIZ REBELO OLIVEIRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

APARECIDA DE GOIÂNIA
2020

BEATRIZ REBELO OLIVEIRA

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

APARECIDA GOIÂNIA
2020

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Artigo Científico apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida (UNIFANAP), com exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Mardônio Pereira da Silva.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me proporcionar perseverança para concluir esta etapa.

E também à minha mãe por me apoiar e realizar a tão sonhada conquista acadêmica.

Ao meu orientador Mardônio Pereira por aceitar conduzir meu artigo científico.

A todos meus professores do curso de Direito da Unifanap, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

E por último não menos importante, as minhas amigas que juntas conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos com trocas de ideias e ajuda mútua e também ao meu noivo pelo incentivo dentro desses 5 anos.

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

RESUMO

O presente artigo, cujo tema é “O sistema penitenciário brasileiro e a dignidade da pessoa humana” busca analisar os princípios do sistema prisional brasileiro que, por maioria da vezes, ferem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, esta pesquisa tem por objetivo geral estudar os princípios do sistema carcerário brasileiro referente a aplicabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no tratamento aos presos. A relevância desta análise justifica-se em abraçar o conhecimento sobre o ato protetivo constitucional dado ao apenado, em face das condições dos sistemas penitenciários brasileiros. Para a pesquisa, foi usado como metodologia uma revisão bibliográfica com autores e doutrinas, além de artigos aprofundados para melhor entendimento do tema.

PALAVRAS CHAVES: Sistema Prisional; Lei de Execução Penal; Dignidade Humana.

ABSTRACT

This article, whose theme is “The Brazilian prison system and the dignity of the human person” seeks to analyze the principles of the Brazilian prison system that, most of the time, violate the constitutional principle of the dignity of the human person. In this sense, this research has the general objective of studying the principles of the Brazilian prison system regarding the applicability of the constitutional principle of the dignity of the human person in the treatment of prisoners. The relevance of this analysis is justified in embracing the knowledge about the constitutional protective act given to the prisoner, given the conditions of the Brazilian prison systems. For the research, a bibliographic review with authors and doctrines was used as methodology, in addition to in-depth articles for a better understanding of the theme.

KEY WORDS: Prison System; Penal Execution Law; Human dignity

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é compreender a relação entre o sistema penitenciário e a dignidade da pessoa humana. Para alcançar nosso objetivo vamos analisar o conceito de prisão e suas implicações que retira o indivíduo do convívio com a sociedade e é característica importante da história da justiça penal. Tal característica, pena restritiva de liberdade, não existiu durante toda a história do direito. Somente a partir do século XVIII e XIX que os suplícios, torturas e outros castigos corporais foram incorporados aos códigos penais do mundo ocidental. A principal razão dessa mudança foi o movimento intelectual ocorrido na Europa no final do século XVIII denominado de Iluminismo que racionalizou as penas dando-lhes um caráter mais humano e de respeito aos direitos fundamentais dos homens pensados por grandes filósofos e juristas, entre eles Locke e Beccaria.

Na segunda parte do nosso artigo vamos analisar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) brasileira. Veremos que o conceito da execução penal é etapa do processo penal em que se operacionaliza a sentença penal. É a fase do processo que marca o fim do trânsito em julgado da sentença para a sua real concretização. É aí que se encontra o objetivo do presente artigo, isto é, relacionar a execução da pena restritiva de liberdade nas prisões brasileiras e o respeito irrenunciável à dignidade humana. Para que esta relação seja compreendida vamos pontuar os princípios que regem o direito penal brasileiro, principalmente o princípio da dignidade humana e sua efetiva aplicação sistema carcerário brasileiro.

O terceiro ponto do nosso artigo vai procurar mostrar que a Lei de execução penal é uma coisa e a realidade das nossas prisões outra coisa completamente diferente. Nessa parte do trabalho nosso objetivo é apontar de maneira clara e a luz de grandes doutrinadores a falência do nosso sistema prisional em respeitar a dignidade humana dos apenados levando-se em consideração o que é, também, fartamente veiculado pela imprensa sobre o que acontece no interior das prisões brasileiras.

A metodologia para a elaboração do presente artigo baseia-se na pesquisa bibliográfica que procuramos fazer a partir de livros, artigos de revistas especializadas e da própria legislação nacional pertinente. Inicialmente foi feita um levantamento bibliográfico, fichamento dos aspectos mais relevantes em função do tema escolhido e, finalmente, a elaboração escrita do trabalho.

SISTEMA PENITENCIÁRIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1. Análise do conceito de prisão

As prisões, tem por objetivo retirar o indivíduo do convívio com a sociedade e é característica importante da história da justiça penal. Assim,

A prisão foi uma peça essencial no conjunto das punições, marcando um momento importante na história da justiça penal. Fundamentadas nas sociedades industriais, pelo seu caráter econômico, as prisões aparecem como reparação. Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que o criminoso lesou, não somente a vítima, mas a sociedade inteira. Esse caráter econômico – moral de uma penalidade contabiliza os castigos em dias, em meses, em anos e estabelece equivalências, quantitativas entre delitos e duração das penas (Foucault 1975, p. 297).

Para Foucault (1975), a prisão sendo uma peça essencial na punição se torna uma forma de penalizar aquele que transgrediu uma norma social, ao mesmo tempo também, serve de exemplo para o organismo social para que o ato criminoso não seja repetido.

Foucault aponta ainda que a prisão apresenta um método despótico, ou seja, dando poder quase total sobre os detentos e com instrumentos internos de advertência e castigo. A solitária é denominada prisão da prisão. Ela necessita ser um dispositivo eficiente para exigir um novo comportamento do indivíduo infrator, o ato de repressão é educativo. Desse modo,

A prisão no sentido penal constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto. (CANTO, 2000 p. 12)

Para Canto, os estabelecimentos penais estabelecem condições aos homens para obrigá-los a obedecer um ordenamento autoritário que garantisse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. É uma exigência do próprio contrato social no qual o Estado, para evitar uma “guerra de todos contra todos”, estabelece a ordem.

A pena de prisão é aplicada como castigo destinada a crimes específicos: latrocínio, roubo, assassinato, etc. Se tratando da reclusão penal, a mesma sofreu, ao longo do tempo, duras críticas por alguns reformadores pois, em conforme a compreensão, uma pena geral válida para variados crimes, não poderia ser eficaz. Assim,

A proporção em que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedirem a prisão. (BECCARIA, 1997, p. 21).

Beccaria, mesmo acreditando que a prisão tenha uma utilidade importante, ele critica o modo desumano e cruel que os prisioneiros eram tratados. Ainda hoje as críticas de Beccaria são pertinentes para avaliar muitas prisões no Brasil e no mundo. Ele defende a racionalização e humanização da pena de prisão no século XVIII, caracterizando assim seu pensamento como iluminismo jurídico.

No período das movimentações operárias, muitos declaram que os governos impunham os trabalhos forçados dentro das penitenciárias como uma maneira de diminuir os salários dos empregados em liberdade, provocando o desemprego. Os dirigentes retrucavam em sua afirmação que qualquer trabalho que fosse efetuado dentro dos presídios, não possuiria a capacidade de intervir na economia, já que desfruta de baixa lucratividade. O propósito do trabalho seria modificação do indivíduo encarcerado e não o exercício produtivo. Nas palavras de Foucault:

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que, desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina; ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos operários são ao mesmo tempo as engrenagens e produtos; ela os ocupa. (1975, p. 203).

Assim, o trabalho tem uma função “pedagógica” e não propriamente de produção num sentido econômico. Em outras palavras o indivíduo é treinado a trabalhar e se acostumar ao trabalho para retornar a sociedade e cumprir seu papel social. É preciso que o tempo em que passa na prisão o detento perceba o trabalho como um valor moral a ser praticado.

As visões de Kloch e Foucault são diferentes, pois, para o primeiro a prisão precisa visar a saúde do preso, tendo que garantir a sua segurança social. Todavia, por outro lado, para Foucault o objetivo é uma ressocialização do apenado na sociedade, ou seja, o autor visa o recomeço de uma nova vida do preso após a prisão.

A partir do que foi dito, o sistema penitenciário brasileiro, tem sérios problemas, e entre eles, podemos citar,

(...) uma população carcerária acima da média mundial, o atual sistema penitenciário brasileiro é criticado, especialmente quanto sua eficácia e a sociedade pugna mudanças, visando erradicar a criminalidade e diminuir a reincidência. O Brasil enfrenta amargas experiências em seu sistema prisional. Ainda enfrenta a falta de orçamento e gestão, no investimento adequado na estrutura, alimentação, peca pela desqualificação de pessoal técnico, pela ociosidade do apenado e pela superlotação carcerária, fazendo com que a combinação desses fatores gere rebeliões nas casa de detenção e dificulte a (re) socialização do detento. (KLOCH E MOTA, 2014, p. 79).

Segundo a citação, o sistema penitenciário brasileiro tem falhas visíveis que começam no financiamento das instituições carcerárias com graves consequências para a alimentação dos presos e condições mínimas de higiene e saúde. Por outro lado, o contingente de presos além da capacidade dos presídios gera rebeliões e insegurança para os apenados e também funcionários da instituição e a comunidade que vive ao redor dos presídios.

As considerações de Foucault e Kloch são importantes porque lançam luz sobre a relação entre o crime e punição. De fato na sua obra “Vigiar e punir” Foucault estabelece claramente o objetivo da prisão que é “domesticação dos corpos”, isto é, inculcar na mente dos prisioneiros certo tipo de comportamento considerado “normal” para que os mesmos sejam reproduzidos no ambiente social. Mas aqui cabe a pergunta: é possível que as prisões, principalmente no Brasil, cumpram seu papel de “ressocialização” dos apenados e, ao mesmo tempo respeitem a dignidade humana? Para responder essa pergunta vamos conhecer como funciona a Lei de execução penal no Brasil e os princípios da dignidade humana.

2. Execução penal: conceito e a contribuição para a formação do sistema carcerário brasileiro

O conceito da execução penal é considerado como etapa do processo penal em que é realizada a sentença através da determinação da pena. O estágio do entendimento do processo cessa-se com o trânsito em julgado da sentença, assim, guiando à etapa da execução penal, transformando um título executivo judicial. Na execução faz-se cumprir a sentença, isto é, a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou pecuniárias, sustentados pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Execução Penal.

A Lei de Execução Penal carrega em seus preceitos a cautela e a ratificação para que o apenado não faça novamente crimes, assim como sua organização para sua reintegração na sociedade. Tal legislação sobre a execução da pena deve ter como objetivo “O aspecto humano, a finalidade educativa, da pena, buscando recuperar o condenado para a inserção reintegradora do mesmo meio social, procurando não só a defesa da sociedade como colocar um elemento produtivo e reeducado no convívio com seus semelhantes” (OLIVEIRA, 1990, p. 16).

Oliveira entende que a LEP busca as formas para reeducação do sujeito que cometeu crimes, sempre enfatizando o retorno do apenado ao convívio da sociedade e sua volta ao trabalho.

A LEP deve estar sempre em sintonia com os conceitos constitucionais, que são eles: princípios de igualdade, justiça e liberdade, que precisam estar relativos à segurança jurídica, amparando os direitos fundamentais, com legalidade abrigada de legitimidade. Ao mesmo tempo, busca reconstituir o apenado para que ele possa reintegrar à sociedade, transformando-o num indivíduo social. Em virtude disto, a finalidade essencial da LEP é a regeneração do criminoso.

A LEP confia na regeneração do apenado, volvendo em sua natureza, regras com propósitos de ressocializar, tornando uma das mais desenvolvidas do mundo, assegurando ao encarcerado seus direitos, como saúde, assistências materiais, religiosa, social e jurídica. Ao ser usada, de modo correto favorece de modo significativo o desenvolvimento socialmente. Em teoria tudo funciona muito bem, mas quando vemos a realidade das prisões brasileiras parece que voltamos ao período obscurantista da Idade Média. São verdadeiros “depósitos de gente” onde reina a insalubridade e promiscuidade entre os presos. O caminho para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana dos apenados é, ainda, um caminho longo a ser percorrido pelo sistema carcerário brasileiro. Quais os princípios a Lei de execução penal deve se ater ao colocar em prática seus dispositivos? Vamos aos princípios para entender de que maneira as autoridades judiciárias deveriam colocar em prática seus dispositivos.

2.1 Princípios Fundamentais do Direito Penal

O Direito Penal assim como qualquer outra matéria do ordenamento jurídico é formado por princípios fundamentais que são considerados essenciais para sua formação e para distinguir cada elemento citado no Código Penal Brasileiro de 1940. Dentre muitos princípios que poderiam ser aqui analisados, vamos destacar alguns.

a) Princípio da Legalidade

A Constituição Federal de 1988 é a Lei principal do Estado. Ela deverá ser considerada como a fonte da validade de todo o sistema legal, que lhe é inferior. Nenhuma lei, por mais que

atenda aos requisitos formais, poderá ser considerada válida se sua matéria colidir com as determinações expressas ou mesmo implícitas do texto constitucional.

Por essa razão, o princípio da legalidade pode ser considerado como uma das principais colunas do Estado de Direito, trazendo consigo os seus sentidos formal e material. (GRECO, 2017, p. 31)

O princípio da legalidade pode ser considerado um dos mais importantes no Direito Penal, e através dele podemos entender que a liberdade é a regra. Logo este princípio limita de um lado a tendência à onipotência dos possuidores do poder, e no outro lado, ele esclarece a população no todo o que pode e o que não pode ser feito, isto é, explicita todas as proibições, uma vez que o que não é proibido é permitido fazer.

Diante do exposto, a Constituição Federal de 1988 no artigo 5º inciso XXXIX afirma que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, bem como Código Penal no seu art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

De acordo com Rogério Greco:

Na seara penal evidencia-se, ainda mais, a importância do princípio da legalidade. A lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é permitido em Direito Penal. (GRECO, 2017, p. 31).

No entanto, foi na Revolução Francesa que este princípio atingiu os moldes exigidos pelo Direito penal, conforme se pode verificar nos arts. 7º, 8º e 9º da Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1784,

Art. 7.º Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrarias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrario torna-se culpado de resistência;

Art. 8.º A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada;

Art. 9.º Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei;

A Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1784, foi o que levou Eduardo Garcia de Enterría a afirmar que o “princípio da legalidade dos delitos e das penas, intuído pela Ilustração e concretado no grande livro de Beccaria teve sua entrada solene na história através desses artigos de Declaração”. (GRECO, 2017, p.32)

Conforme o que foi citado a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão promulgada durante a Revolução Francesa foi a positivação de princípios pensados durante o século XVII e XVIII pelo iluminismo. As leis deveriam se pautar pela racionalidade e não pelos instintos de ódio ou de vingança como era até então. Assim, os apenados deveriam pagar pelos crimes que cometeram com a pena privativa de liberdade, porém e ao mesmo tempo, deveriam ser respeitados conforme a dignidade intrínseca a todo ser humano.

b) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da dignidade da pessoa humana tem sido um dos mais debatidos ao longo dos três últimos séculos. Hoje em dia, a luta no que diz respeito à dignidade da pessoa humana não esta mais concentrada no seu reconhecimento, mas sim na sua efetiva aplicação prática (GRECO, 2017, p.61)

Este princípio está consagrado na nossa Constituição,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos;

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Muito embora as suas origens remontem à antiguidade, este princípio é basicamente fruto da evolução filosófica ocidental, fundamentada na individualidade, na singularidade existencial, na liberdade e no respeito à vida, tendo como função precípua, portanto, a valorização do homem, em si mesmo considerado.

Capez afirma que

É um gigantesco princípio a regular e orientar todo o sistema, transformando-o em um direito penal democrático, trata-se de um braço genérico e abrangente, que deriva direta e imediatamente deste moderno perfil político do Estado brasileiro, a partir do qual partem inúmeros outros princípios próprios afetos à esfera criminal que nele encontra guarida e orientam o legislador na definição das condutas delituosas. (CAPEZ, 2012, p. 25)

Na seara penal, o princípio da dignidade humana serve como princípio norteador de muitos outros, tal como ocorre com o princípio da individualização da pena, da

responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da proporcionalidade, que neles buscam seu fundamento de validade.

Rogério Greco salienta que:

Por outro lado, mesmo que a dignidade da pessoa humana não tivesse sido elevada no *status* de princípio constitucional expresso, ninguém duvidaria da sua qualidade de princípio implícito, decorrente do próprio Estado Democrático de Direito, capaz, ainda assim, de aferir a validade das normas de nível inferior. (GRECO, 2017, p. 67).

A dignidade da pessoa humana foi defendida a exaustão pelos principais filósofos da modernidade (Hobbes, Locke, Rousseau e Kant). Todos afirmam que antes mesmo da existência do Estado e da positivação das leis já existiam os direitos naturais, isto é, direitos inatos a todos os seres humanos que são anteriores e superiores às próprias leis do Estado (liberdade, vida, dignidade e propriedade).

c) Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade aponta inicialmente para a necessidade da igualdade de tratamento de todos perante a lei, sem que seja feita qualquer distinção em virtude das particulares condições do sujeito.

Rogério Greco, dissertando sobre o tema, esclarece:

No que diz respeito à Justiça Penal, podemos afirmar que o princípio da igualdade é um dos menos observados. Muito embora os países ocidentais não estejam mais vivendo um período em que se poderia identificar a classe dos nobres, imunes à aplicação da lei, percebemos que, quando o tema é a aplicação da lei penal, o princípio da igualdade é constantemente violado, a exemplo do que ocorre no Brasil. (GRECO, 2017, p.41)

Ainda merece destaque, em virtude do princípio da igualdade que seja possível o ajuizamento das chamadas “ações afirmativas”, vale dizer que essas ações são onde se procura, de fato, fazer com que a justiça determine a concretização de um tratamento desigual a um grupo de pessoas que devem ser tratadas desigualmente, em virtude de sua particular desigualdade, preservando dessa forma, o princípio da igualdade.

d) Princípio da liberdade

O princípio da liberdade pode ser entendida sob vários aspectos desde a simples liberdade de se comportar antissocialmente até a de praticar um comportamento contrário ao

ordenamento jurídico. Para cada exercício de liberdade poderão advir consequências diversas. (GRECO, 2017, p.56).

A liberdade é um direito inerente ao ser humano, que somente pode dela ser privado em situações excepcionais. Logo, pode e deve ser limitado em prol de um bem comum e da paz social.

Dessa forma como esclarece o Art. 4º da Declaração de Direitos do Homem e Cidadão de 1784, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que assegurem aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos, sendo que aqueles limites somente podem ser determinados expressamente em lei,

Art. 4.º A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei (GRECO, 2017,p. 59).

e) Princípio da proporcionalidade

Denomina-se também como o princípio da proibição de excesso. Este determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato, ou seja, significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor

Considerando-se as três vertentes ou subprincípios da proporcionalidade *lato sensu* (adequação ou idoneidade; necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito), pode-se afirmar que uma medida é razoável quando apta a atingir os objetivos para os quais foi proposta; quando causa o menor prejuízo entre as providências possíveis, ensejando menos ônus aos direitos fundamentais, e quando as vantagens que aporta superam suas desvantagens (PRADO, 2015, p.119)

Ora, a respeito da proporcionalidade em concreto, aquela levada a efeito pelo juiz, sua aferição não é tão tormentosa quanto aquela que deve ser realizada no plano abstrato. Se depois analisar, isoladamente, as circunstâncias judiciais, o juiz concluir que todas são favoráveis ao agente, jamais poderá determinar a pena-base na quantidade máxima cominada ao delito por ele cometido, o que levaria ao final de todas as três fases, a aplicar uma pena desproporcional ao fato praticado. (GRECO, 2008, p. 77)

Neste contexto verifica-se o importante papel desempenhado pela proporcionalidade em matéria criminal na relação entre pena e culpabilidade e na caracterização dos institutos da legítima defesa do estado de necessidade, que resolvem a colisão de direito na seara penal. (PRADO, 2015, p.129)

Entretanto, não obstante todos os princípios apresentados, nem todos os estudiosos do direito concordam com a finalidade da referida Lei de Execução Penal. Desse modo, “Jamais a privação da liberdade atingiu o objetivo de “ressocializar” o infrator pela simples razão de que é absolutamente contraditório esperar que alguém aprenda, de fato, a viver em liberdade, estando privado de liberdade” (LEMGRUBER, 1998, p. 70). Desta maneira, a privação da liberdade não atingiu a finalidade de ressocializar o apenado, pois para ele soa um tanto quanto contraditório que a pessoa aprenda a viver em liberdade, estando privada da mesma. Em virtude disto, as penas privativas de liberdade não alcançam sua fundamental finalidade, segundo ele. Isso seria verdade em relação ao sistema carcerário brasileiro? Na próxima parte vamos relacionar os princípios da dignidade humana e o sistema penitenciário brasileiro atual.

3. O princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema prisional brasileiro

No dicionário comum, a dignidade é vista como ato que inspira respeito, honra, nobreza, consciência do próprio valor, autoridade, distinção, honestidade, qualidade de digno.

Em busca de uma conceituação formal consigna-se que a palavra dignidade é vinda do latim dignitas, que evidencia honra, consideração virtude, e, em ênfase, se demonstra como a qualidade moral, que, dominada por uma pessoa, molda-se de alicerce ao respeito em que é tida. Desta forma, entende-se por dignidade conforme a Lei

(...) referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana (SILVA, 200 p. 109).

O autor descreve a dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos fundamentais do homem, seja num sentido estritamente individual, como também em relação aos direitos coletivos.

Sarlet (2001) sublinha que a dignidade da pessoa humana é inabdicável e afirma que ela está presente mesmo que o Direito não a reconheça. Porém, a ordem jurídica tem um papel

relevante efetivando sua garantia. Ainda que a dignidade tenha sua existência fora do Direito e ainda possua previsão constitucional, são necessárias concretizações de atos efetivos, assim:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (SARLET, 2001, p. 40).

Conforme a citação onde não existir respeito pela integridade física e moral do ser humano, onde não existir as mínimas condições para uma vida digna, onde o poder se demonstra ilimitado, onde a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não alcançarem reconhecimento e garantias, não existirá espaço para a dignidade humana. E aqui podemos nos perguntar quais os fatores que contribuem para o descumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário?

A deficiência do sistema carcerário brasileiro favorece a afronta a dignidade da pessoa humana. As brechas evidentes em respeito ao sistema são: a inadequação para a acomodação dos apenados, escassez dos investimentos para as estruturas nos presídios, falta de higiene, como aconselha a Lei de Execução penal, fazendo-se um ambiente propício para o aumento da violência, corrupção, proliferação de epidemias, entre vários outros problemas. Vários fatores podem ser apontados para a vida indigna nas prisões brasileiras. Vamos a eles.

3.1 Superlotação

Um dos maiores desafios encarados pelo Brasil referentes ao sistema penitenciário é a superlotação. Com o crescimento do número de presos a estrutura penitenciária não tem como abrigá-los com dignidade. Disso segue que,

O preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda da privacidade, de seu próprio espaço, submissão a revistas degradantes, etc. a isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação, paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamento e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p.136).

Para o autor, o detento é tratado desumanamente e, obviamente, quando sair da prisão quer vingança contra a sociedade que o colocou naquela situação de sofrimento. Logo, é

impossível falar de ressocialização porque, provavelmente nessas circunstâncias, ele sairá pior do que entrou.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) apontou que em 2018 o Brasil alcançou o terceiro lugar em maior população prisional do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas. Atualmente, segue ainda em terceiro, computando 773.151 presos. (Levantamento do Órgão do Ministério da Justiça, 2019). Esses dados destacam visivelmente a crise no sistema prisional, a taxa é de 197,4% de ocupação, demonstrando que os reclusos, os colaboradores e servidores ocupam os espaços das prisões, vivendo em situações degradantes (INFOPEN, 2019). Assim, esses dados demonstram que a superlotação, além de permitir a potencialização de violações de direitos, mostra-se, também, completamente incompetente no seu objetivo de reeducar para o retorno a vida social.

3.2 Situações internas e epidêmicas

O descaso com a saúde dos presos é notório. Celas imundas e

(...) sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas, [...] acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. (ASSIS, 2007, p.75).

O autor frisa o descaso com a saúde dos presos impondo-lhes uma outra pena além daquela de privação de liberdade: a degradação da sua própria saúde. Assim,

Segundo os últimos dados do Ministério da Justiça, 62% das mortes são provocadas por doenças, como HIV, sífilis e tuberculose. Essas três doenças são comuns no Complexo Penitenciário de Salvador, por exemplo. É o maior presídio do estado, com mil presos. Segundo a administração, só 3 deles foram diagnosticados com tuberculose e 11 com sífilis. Não é o que os presos dizem. Lá, eles convivem com baratas na caixa d'água, esgoto dentro das celas e dezenas de ratos nos corredores. A Bahia tem uma das maiores populações carcerárias do país, com cerca de 14 mil presos. A cada mil presos no estado, 60 têm alguma doença contagiosa (Jornal da Globo, G1. Programa “profissão repórter”: Edição do dia 07/06/2017, 22h51)

Diante de uma notícia como essa nos vem a pergunta: quem, em sã consciência, pode declarar que os presos nessas condições de imundície, se tornarão pessoas melhores socialmente falando, depois que saírem da prisão? Não se pode “tapar o sol com a peneira” e fingir que está

tudo bem no nosso sistema prisional. O ódio dessas pessoas por estarem vivendo nessas condições será descontado na própria população. Por isso é ingenuidade pensar que “os bandidos estão presos e eu estou a salvo” porque mais dia menos dia essa violência a qual estas pessoas são submetidas diariamente vai chegar até nós.

Por isso Mirabete declara:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...]. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (2002, p. 24).

Para o autor a ressocialização não vem com a pena privativa de liberdade, ao contrário, estamos produzindo verdadeiros monstros cuja responsabilidade direta é do poder público.

Por outro lado,

(...) dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. Os abusos e as agressões cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem [sic] de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada "correição", que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. (ASSIS 2007, p. 5).

Os presos são torturados por agentes da lei que deveriam zelar por sua segurança. A dignidade humana fica afastada e a ressocialização se constitui numa mera ficção. É necessário que a sociedade se conscientize que os atos contrários à dignidade do apenado é um perigo, uma ameaça, que paira sobre todos nós e não apenas para aqueles que estão nos cárceres do nosso país.

4. Conclusão

Atualmente a pena de prisão é a mais comum para punir os crimes gravosos tais como assassinatos, latrocínios, roubos, sequestro, entre outros. A pena restritiva de liberdade em nosso país muitas vezes é vista pelo poder judiciário e pelo povo em geral como “solução” para combater a criminalidade em nosso país. Mas será mesmo? O presente artigo foi elaborado para tentar responder essa pergunta pelo viés do respeito à dignidade dos presos.

Começamos pelo conceito moderno de prisão que surgiu no final da Idade Moderna como alternativa às penas cruéis, principalmente, voltadas a punir e causar o máximo de dor física nos condenados. Entretanto, a partir das ideias iluministas, mesmo aqueles que haviam cometido algum tipo de crime e levados para as prisões deveriam ser respeitados e protegidos na sua dignidade própria como seres humanos. Assim, percebemos que as prisões passaram a ter o objetivo de ressocialização dos encarcerados, isto é, não se trata de prender por prender e sim alcançar a meta de reinserir esses indivíduos no seio da sociedade. Obviamente esse retorno ao convívio social deveria passar por um processo educativo e pedagógico durante o tempo de cumprimento da sentença nos cárceres.

A ideia de reeducação dos que cometeram crimes, para que ao voltarem à sociedade não constituíssem mais uma ameaça, foi contemplada pela legislação penal brasileira. E a Lei de execução penal tratou pormenorizadamente do cumprimento da sentença ao estabelecer como a administração penitenciária deverá agir nesse sentido.

Porém, não obstante a letra da lei, o que observamos ao escrever o presente artigo foi a falência do nosso sistema prisional no que tange o respeito da dignidade humana nas celas e corredores das prisões brasileiras. Pontuamos o conceito de dignidade humana e sua relação com o que de fato acontece de forma generalizada no sistema prisional do nosso país.

As prisões estão superlotadas e muito acima da capacidade dos presídios. Isso provoca uma série de problemas. Um deles é a falta de condições de higiene dos presos que não tem acesso a água limpa para beber, esgotos que correm dentro das celas e insetos, ratos que circulam pelas dependências das instituições carcerárias transmitindo todo tipo de doenças. Ao mesmo tempo os presos são vítimas de torturas, humilhações feitas, muitas vezes, exatamente por quem deveria zelar pela sua segurança e integridade.

Se o objetivo das nossas prisões é reeducar os apenados para que os mesmos voltem a ser indivíduos produtivos na sociedade e não um perigo, esse objetivo não será alcançado dentro dessas condições carcerárias que elencamos. Não há reeducação porque o sistema penitenciário brasileiro faliu. E o que é pior está fazendo exatamente o contrário daquilo que se propôs, isto

é, os presos saíram das cadeias piores do que chegaram. Nossas prisões são verdadeiras “universidades do crime” onde um indivíduo cumpre sentença por furto e sai especializado em sequestro e tráfico de drogas porque a ociosidade em que se encontram nesses ambientes propiciam isso e também porque todos são jogados numa mesma cela independentemente dos crimes que cometeram. Concluimos o presente artigo com tristeza ao perceber que nós, futuros operadores do direito, estamos fadados a enfrentar essa situação onde podemos fazer muito pouco porque são problemas estruturais que dependem de políticas públicas governamentais para corrigir esse problema.

Aprendi muito com este trabalho e pretendo continuar a pesquisar sobre o tema nos cursos de pós-graduação que pretendo fazer futuramente.

5. Referências bibliográficas

- ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidadeatual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 10/11/2020
- BECCARIA, Cesar. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. São Paulo: Martin Claret 2010. Versão online.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/10/2020
- CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). Acesso em: 20/10/2020
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Acesso em 11/12/2020
- DEPEN. SisDepen: **Informações penitenciárias** da base de dados nacionais. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/sisdepen-informacoespenitenciarias-consolidarao-base-de-dados-nacionais>. Acesso em: 22/10/2020
- FOUCAULT, Michel. Trad. VASSALO; Ligia M. Ponde. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 1984. Acesso em: 18/10/2020
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 20.ed. Niterói- RJ: Impetus 2018. Acesso em: 19/10/2020
- <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso 12/12/2020
- <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo#:~:text=O%20Brasil%20continua%20ocupando%20o,o%20pa%C3%ADs%20computa%20773.151%20presos>. Acesso em 15/11/2020
- <https://www.gazetadopovo.com.br/justica/muito-alem-da-falta-de-vagas-os-problemas-das-prisoas-brasileiras-7lceyu62fhvx3e12aee7gc1h/> acesso em: 27/10/2020
- <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em 12/12/2020
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Acesso em 11/11/2020

- KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014. Acesso em 13/10/2020
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Volume I: parte geral. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. Acesso em 17/10/2020
- OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. **A origem e história das penas: o surgimento da pena privativa de liberdade**. Informação postada no site Âmbito Jurídico. Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14030>. Acesso em 02/12/2020
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. Acesso em 12/12/2020.
- SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Acesso em 14/10/2020
- SILVA, R. C. L. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2. 1998. Acesso em 18/10/2020
- ZAFFARONI. Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Acesso em 22/11/2020